



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Decisão n.º 007.2014.CPL.834586.2013.1620

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 5.008/2014-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **SOUND STATION ÁUDIO E VÍDEO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, EM 23 DE ABRIL DE 2014. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Tomar como tempestivo** o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **SOUND STATION ÁUDIO E VÍDEO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, CNPJ n.º 07.464.968/0001-18, aos termos do edital do Pregão Presencial n.º 5.008/2014, pelo qual o *Parquet Amazonense* busca *contratar empresa especializada para fornecimento e instalação de equipamentos, componentes e serviços necessários à modernização da infraestrutura de som do plenário Antônio Alexandre P. Trindade e dos Auditórios Procurador-Geral de Justiça Gebes de Melo Medeiros e Procurador-Geral de Justiça Carlos Alberto Bandeira, localizados no edifício-sede do MPAM/PGJ, incluindo treinamento de operação à equipe técnica do Parquet;*

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, em 23 de



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

abril de 2014, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Presencial n.º 5.008/2014-CPL/MP/PGJ, apresentado pela empresa **SOUND STATION ÁUDIO E VÍDEO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, questionando em suma, quanto à obrigação de comprovar, na proposta de preços, que a rede de assistência técnica dos equipamentos ofertados deva ser própria de fabricante ou por este credenciada. O tema foi apresentado pela empresa conforme transcrição abaixo:

Item 7 – DA PROPOSTA DE PREÇOS

7.3.9 Indicação da(s) empresa(s) responsável(is) pela assistência técnica autorizada na cidade de Manaus, para cada um dos itens ofertados, mencionando o endereço completo, bem como os meios de contato para abertura de chamados técnicos.

7.3.9.1 Apresentar, também, a comprovação de tratar-se de rede mantida pelo próprio fabricante, ou por ele credenciada;

Informamos que devido ao edital possuir por inúmeros equipamentos, sendo alguns de origem estrangeira, muitos não possuíram assistência técnica em Manaus.

Entendemos que, os equipamentos fornecidos são de total responsabilidade do licitante, isto é, quando houverem chamados técnicos, estes deveram ser solicitados ao licitante, que por sua vez, acionará a assistência técnica autorizada no Brasil.

Além disto, quando houverem chamados técnicos, quem será acionado é a licitante e não à assistência técnica autorizada do fabricante.

Esta justificativa possui o mesmo teor de equivalência, com relação à garantia, pois não são todos os produtos que possuem garantia de 36 meses dada pelo fabricante, porém a mesma é dada pelo licitante.

Em função destas justificativas, cita-se que é previsto no edital os termos previstos abaixo e citados no edital:

17. DA GARANTIA CONTRATUAL

17.1. Nos termos do art. 56 da Lei n.º 8.666, de 21/6/1993, para segurança do integral cumprimento do Contrato, a CONTRATADA deverá apresentar garantia na forma e condições estabelecidas na Cláusula Vigésima da Minuta de Contrato, Anexo II, parte integrante deste Edital.

Diante do exposto acima, solicitamos que a assistência possa ser em todo território nacional, sendo a mesma on-site, sendo de total responsabilidade do licitante.

Desde já, solicitando deferimento junto a esta conceituada comissão de licitação.

No aguardo de vosso pronunciamento, somos atentamente.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Sound Station Áudio e Vídeo Comércio e Importação Ltda.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretenso licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante à clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretenso licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a impugnação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 10.2 do Edital, estipulando que “qualquer pessoa poderá impugnar o edital até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, no horário de expediente da CPL, das 8 às 15 horas.”. Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 29/4/2014, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos dois dias úteis, até o dia 24/4/14, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Como já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação aos 22/4/2014, às 16h12min. Portanto, a peça trazida a esta CPL o foi **tempestivamente**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Bem, conforme dissemos acima, a razão do pedido da interessada gira em torno de um aspecto pontual bem definido. Portanto, vejamos o devido esclarecimento concernente a essa questão.

3.1. DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Considerando o argumento traçado pela solicitante e, ainda, o resultado da análise do mesmo e manifestação por parte do setor competente, **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO** deste *Parquet*, faz-se necessária a visualização do Subitem 7.4 - do Termo de Referência n.º 021/2013-CPL, Anexo I, parte integrante do Edital, conforme se transcreve abaixo:

7. DA GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

[...]

7.4 A assistência técnica deverá ser garantida pela CONTRATADA, seja por meio da rede mantida pelo próprio fabricante ou por meio de rede por ele credenciada, sendo, em todo caso, capaz de atender no local de entrega dos equipamentos com, no mínimo, um posto de assistência técnica.

Partindo das disposições alhures, delinea-se o entendimento de que, apesar da grande variedade de fabricantes de equipamentos, partes e peças necessários ao perfeito funcionamento da solução em foco e visando ao pleno atendimento dos prazos de assistência técnica em garantia, **faz-se necessária, à licitante, a indicação de, no mínimo, um posto de atendimento ou empresa que a represente na cidade de Manaus, sendo responsável pela execução da assistência técnica dos equipamentos, atendendo no local de entrega e nos prazos previstos no instrumento convocatório.**

Cabe ressaltar, ainda, que ao licitante, pugna-se a total responsabilidade quanto ao fiel cumprimento dos termos e prazos descritos no Edital, principalmente, em relação aos prazos descritos no **Acordo de Nível de**



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Serviços.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo a solicitação feita pela empresa **SOUND STATION ÁUDIO E VÍDEO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, CNPJ nº 07.464.968/0001-18, para, no mérito, reputar esclarecido o questionamento.

O teor da presente decisão não afeta a formulação de propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual se mantém a realização do certame na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento ao certame.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 28 de abril de 2014.

Frederico Jorge de Moura Abraham
Presidente da Comissão Permanente de Licitação